



## As sociedades simples

Mauro Caramico

### Conceito

De todas as críticas que têm sido feitas ao novo Código Civil, as mais ácidas talvez sejam as destinadas às novas sociedades simples: José Waldecy Lucena corrige-lhes a terminologia, aconselhando fossem chamadas sociedades *não-empresárias*, para oporem-se, mais claramente, às *empresárias*<sup>1</sup>; Rubens Requião condena *"a introdução da sociedade simples no direito brasileiro, sem raízes na tradição jurídica de nosso país"*<sup>2</sup>; José Edwaldo Tavares Borba vaticina que terá pouca aplicação<sup>3</sup> e Vera Helena de Mello Franco anuncia *"o triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil"*<sup>4</sup>, justamente porque a nova lei institui o capítulo da sociedades simples como regulamento subsidiário às limitadas.

Tantas foram as críticas que o Professor Miguel Reale bradou contra as *"invencionices sobre o Código Civil"*<sup>5</sup>, separando das sociedades simples, primeiro, as associações (porque aquelas são pertinentes à atividade econômica) e, depois, as sociedades empresárias (porque aquelas *"são as numerosas sociedades que reúnem os que exercem a mesma profissão, tal como se dá com advogados, engenheiros, médicos, etc."*).

Debates à parte, agora, *legem habemus*, e a mudança foi profunda. A lei, no entanto, não traz os requisitos objetivos que caracterizariam a sociedade simples, diferenciando-a da empresária. O conceito legal, por exemplo, é feito por exclusão: segundo o artigo 982, da nova Lei Civil, são simples as sociedades que não forem empresárias. E são empresárias aquelas que tiverem por objeto *"o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro"*. Nada, portanto, que ajude muito a definir os contornos da nova sociedade.

A lei, portanto, não enumera os elementos caracterizadores da sociedade simples. Como, então, decidir por uma ou ou-

tra sociedade? Há alguns caminhos.

Seguindo o acurado histórico que traça Vera Helena de Mello Franco, no artigo antes mencionado, a sociedade simples nacional derivou dos modelos suíço e italiano. Lá, a sociedade simples é modelo aberto, cuja característica mais relevante é a de que os seus participantes obrigam-se com a totalidade de seu patrimônio, solidária e ilimitadamente. Além disso, não se presta à condução de empresas comerciais.

Conquanto esses traços não estejam debuxados com clareza na lei nacional, servem para dar o tom: lá, com aqui, as sociedades simples estão muito mais próximas de serem sociedades de pessoas, do que sociedades de capital.

Além disso, impossível negar que há correlação entre as extintas sociedades civis e as novas sociedades simples – quem a realça, aliás, é o Deputado Ricardo Fiúza: *"se adotarmos um paralelismo simétrico, a antiga sociedade comercial passou a ser denominada sociedade empresária, enquanto a sociedade civil, regulada pelo Código de 1916, passou a ser definida como sociedade simples."*<sup>6</sup>

Em contrapartida, as sociedades civis, como as tínhamos até hoje, prestavam-se, sobretudo, para aquelas atividades em que os chamados *atos de comércio* não eram regra. Esse traço distintivo, contudo, deixa de existir, doravante: não há empeco para que as sociedades simples pratiquem os atos de comércio (seja qual for a definição que se dê a eles) – só não podem ter escopo empresarial.

O escopo empresarial, enfim, passou a ser a pedra de toque. Segundo a Exposição de Motivos do Código, na empresa *"reúnem-se e compõem-se três fatores, em unidade indecomponível: a habitualidade no exercício de negócios, que visem à produção ou à circulação de bens ou de serviços; o escopo de lucro*

*ou o resultado econômico; a organização ou estrutura estável dessa atividade"*. Tudo o que não se enquadrar nesse conceito e, ainda assim buscar resultado econômico, será sociedade simples.

Ou, ainda com a Exposição, pode-se dizer que a empresa é, *"a unidade econômica de produção"*, ou *"a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou serviços"*.

O artigo 966, do Código novo, dá idéia clara da distinção: no *caput*, prevê que é empresário *"quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"* e, no parágrafo único ressalva que *"não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística"*, a menos que o exercício da profissão constitua elemento de empresa. O exemplo clássico é o da sociedade entre médicos: se dois médicos abrem um pequeno consultório, têm uma sociedade simples; se o consultório progride e transforma-se em clínica, com a contratação de enfermeiras e auxiliares, ainda será sociedade simples, dado que, sem as atividades dos sócios, a clínica não seria possível. Se, contudo, os médicos se unem para formar um hospital, com estrutura para o atendimento aos pacientes, com contratação de outros médicos, etc., então formariam uma sociedade empresária.

A chave, enfim, parece estar na estrutura organizacional: se a organização da sociedade prevalecer sobre as características profissionais de seus sócios, tratar-se-á de empresa. Se, por outra, as particularidades das atividades pessoais, profissionais, dos sócios forem essenciais para os negócios, então estaremos diante de uma sociedade simples.

### Tipos

Segundo o artigo 983, do novo Có-

digo, a sociedade simples poderá ser pura, subordinando-se às suas próprias normas, ou poderá adotar “um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092”, daquele Diploma.

Na verdade, apesar da remissão englobar, enganadamente, até as sociedades anônimas, além da sociedade simples *pura*, poderá haver a sociedade simples em nome coletivo, a sociedade simples em comandita simples e a sociedade simples limitada – tipo que, no primeiro momento da lei, tenderá a ser o mais comum, entre as simples.

A escolha entre um tipo e outro, no momento da formação da sociedade, é dos seus sócios. É que, por mais específicos que sejam os objetos sociais das empresas, poderão haver situações em que a distinção entre um tipo e outro (ou mesmo entre a sociedade simples e a empresária), não será visível.

Não parece possível, por isso mesmo, que o órgão registrário (as Juntas Comerciais, para as sociedades empresárias e os Cartórios de Registro, para as simples) possa impedir o registro de uma sociedade, por entender que deveria optar por este ou aquele tipo social - a menos que, no contrato social, já se perceba que a sociedade é regulada de acordo com um tipo, mas adotou outro.

Em contrapartida, a escolha do tipo inadequado poderá resultar em sociedade com defeito na conformação de sua personalidade, aplicando-se, por isso, as regras dos artigos 986 a 990, do novo Diploma (sociedades não personificadas), onde está prevista, por exemplo, a responsabilidade ilimitada e solidária, dos sócios.

A escolha da espécie e do tipo da sociedade, portanto, passa a ser um direito-dever dos sócios e, como tal, poderá ter consequências indesejadas, se mal exercido.

### Responsabilidade Patrimonial dos Sócios

Segundo o artigo 997, inciso VIII, do novo Código, o contrato social da sociedade simples pura deverá esclarecer “se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais”.

Há uma aparente contradição entre essa regra e a norma dos artigos 1.023 e 1.024, do mesmo Diploma, que parecem impor, como regra, a responsabilidade subsidiária dos sócios.

José Edwaldo Tavares Borba entende que a regra da subsidiariedade só se aplica “quando acolhida no contrato a responsabilidade ilimitada dos sócios.” Ou seja, se o contrato social estipular que a responsabilidade dos sócios está limitada ao capital social, essa será a regra, cabendo ao terceiros, que contratarem com a sociedade, aferirem o nível de comprometimento dos seus componentes.

Contudo, se examinado o modelo estrangeiro, de onde partiu a inspiração para a nova Lei, a regra deveria ser, mesmo, a da responsabilidade solidária, reservando-se a possibilidade de limitação, apenas, para as sociedades que adquirirem

outros tipos – especialmente a simples limitada.

Enfim, para resolver a aparente contradição, a interpretação que parece mais razoável é a de que apenas às sociedades simples *não puras* (às simples limitadas, às simples em nome coletivo e às simples em comandita simples) caberá optar pela limitação da responsabilidade de seus sócios. Para a sociedade simples *pura*, a responsabilidade deverá ser, sempre, ilimitada.

### Algumas características

O exame de algumas das características das sociedades simples *puras* servirá para reforçar o seu conceito, uma vez que indicam a prevalência da pessoalidade sobre a estrutura organizacional.

A integralização do capital social, para começar, pode ser feita em dinheiro ou em serviços, a serem prestados pelos sócios. O sócio de serviços (ou de *indústria*, na denominação antiga), contudo, deve prestar serviços, exclusivamente, à sociedade (artigo 1.006, do Código Civil), pena de ser excluído. Terá, ainda, algumas limitações, tanto no que concerne à participação nos lucros, quanto no que diz respeito à atuação de sua vontade nas deliberações sociais. São características próprias das sociedades de pessoas.

Quanto à administração, será sempre exercida por pessoas naturais, vedada a delegação de poderes (artigo 1.018, também do Código novo), mas não há a obrigação de que seja sócio. Se for, e se sua nomeação tiver sido feita no próprio contrato social, dificilmente poderá ser destituído: segundo o artigo 1.019, seus poderes serão irrevogáveis, salvo justa causa, judicialmente reconhecida.

Essa disposição também demonstra, inequivocamente, a natureza pessoal que se quis dar às sociedades simples, sobretudo àquelas que nascem do desforço profissional e individual de um (ou mais) de seus membros. E, se se pretender escapar a ela, bastará que a nomeação do sócio-administrador seja feita em ato apartado (em ata de reunião de sócios, por exemplo, que deverá ser averbada), hipótese em que sua destituição pode ser feita em deliberação social, obedecido o quorum específico (maioria simples, se não houver estipulação contratual em outro sentido).

Além disso, como não se trata, mesmo, de uma sociedade em que há prevalência dos capitais investidos, nem mesmo o minoritário poderá ser excluído da sociedade, salvo se a maioria assim decidir e obtiver provimento judicial, em que se deverá comprovar falta grave ou incapacidade superveniente (artigo 1.030). A exclusão extrajudicial, mediante simples alteração contratual, nas sociedades simples puras (como permitia a jurisprudência para as sociedades por quotas), não mais poderá ser admitida.

### Conclusões

Talvez não tenha sido a solução mais natural trazer, para o Direito pátrio, a

sociedade simples. Mas, se há dificuldades na sua compreensão, não é menos verdade que, antes dela, já havia era penoso separar as sociedades civis das comerciais, o que se fazia, apenas, pelo impreciso conceito de *atos de comércio* – basta lembrar as dificuldades que surgiam quando se cogitava da sujeição de uma empresa, ou outra, à Lei de Falências<sup>8</sup>.

Agora, essa questão passa a ser de pouco relevo – não importa se a sociedade pratica, ou não, atos de mercancia, para que se determine a espécie a que pertence: a escolha, ao menos no primeiro momento, será dos sócios. Depois, dependerá de aferir-se se a sua estrutura organizacional suporta a participação pessoal dos sócios.

E, dado o caráter personalíssimo das sociedades simples puras, servirão, sobretudo, para abrigar os profissionais que se unem em um escritório, em uma clínica, em um bureau, possibilitando-lhes, com maior segurança, colher os frutos de seus trabalhos, sem estarem amarrados a uma estrutura que, na condução dos negócios sociais, privilegie o capital.

Além disso, aqueles que contratarem com sociedade simples *pura*, perceberão que os sócios afiançam, automaticamente, as obrigações sociais regularmente assumidas e, certamente, terão mais tranquilidade.

É provável que leve algum tempo, até que se firme a nova espécie, tão distante de nossos hábitos – até porque, nos últimos tempos, todas as sociedades têm sido vistas como técnica de segregação patrimonial, a que pouco se presta a sociedade simples pura. Mas será certamente muito útil, sobretudo àquelas que quiserem fazer transparentes, os seus negócios.

### Notas

<sup>1</sup> Das Sociedades Limitadas, 5ª ed., Renovar, 2003.

<sup>2</sup> Curso de Direito Comercial, 1º vol., 25ª ed., Saraiva, 2003.

<sup>3</sup> Direito Societário, Renovar, 8ª ed., 2003.

<sup>4</sup> Artigo “O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil”, da Revista de Direito Mercantil nº 123, julho/setembro de 2001.

<sup>5</sup> Artigo veiculado no Estado de São Paulo, disponível pela internet em [www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3820](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3820).

<sup>6</sup> Novo Código Civil Comentado, 1ª ed., Saraiva, 2002.

<sup>7</sup> Op. cit., p. 76.

<sup>8</sup> A propósito, quanto à sujeição das simples puras ao Decreto-lei nº 7.661/45, é questão de que deverá cuidar a nova Lei de Recuperação de Empresas, já (ou ainda) em trâmite.

**O autor:** Mauro Caramico é Advogado do escritório Jayme Vita Roso Advogados e Consultores Jurídicos e teve este artigo publicado em [migalhas.com.br](http://migalhas.com.br).

# Só a notificação expedida por TD constitui devedor fiduciário em mora

## Agravo de Instrumento nº 70010347318

Décima Quarta Câmara Cível  
Comarca de Novo Hamburgo  
Agravante: Banco Bradesco S/A  
Agravado: Matrizaria Lovato Ltda.

### Ementa

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar.

Os privilégios conferidos ao credor fiduciário pelo DL nº 911/69 devem ser interpretados à luz da Constituição Federal, em especial o princípio da igualdade constante do art. 5º, que relativiza a possibilidade da concessão de liminar de busca e apreensão, restringindo-a a situações extremamente excepcionais. Hipótese em que apenas a alegada mora não autoriza a concessão da medida.

Notificação Extrajudicial não expedida através de cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Ademais, sequer serviria para comprovar a mora do agravado notificação extrajudicial encaminhada diretamente pelo credor fiduciário, ao arripio do que dispõe o próprio Decreto-lei 911/69, que exige o seu encaminhamento por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Negado seguimento ao recurso.

### Decisão Monocrática

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão da fl. 7 que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta contra Matrizaria Lovato Ltda., lastreada nas disposições do Decreto-lei 911/69, indeferiu a respectiva liminar por entender não estarem preenchidos os requisitos legais.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.756/98, "**O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

É a hipótese do presente recurso.

Na espécie, a pretensão do agravante está em dissonância com os precedentes tanto desta Corte quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a negativa de seguimento do presente agravo.

Com efeito, quanto ao deferimento liminar de busca e apreensão *inaudita altera parte*, esta Câmara posiciona-se no sentido de que os privilégios conferidos ao credor fiduciário pelo DL nº 911/69 devem ser interpretados à luz da Constituição Federal, em especial ao princípio da igualdade constante do art. 5º, que relativiza a possibilidade da concessão de liminar de busca e apreensão, restringindo-a a situações extremamente excepcionais, intentando evitar maiores prejuízos ao devedor, que se vê privado do bem objeto do contrato ao longo de todo o trâmite processual, enquanto que inexistente prejuízo à outra parte, devido à sua condição de hipersuficiência.

Neste sentido:

*"Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Deferimento da liminar. Privilégios conferidos ao credor fiduciário. Interpretação à luz da Constituição. Não comprovação da mora. Ausência de requisito essencial. Em atenção à nova ordem Constitucional, mostra-se cabível a liminar de busca e apreensão, decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária, tão somente em situações excepcionais, depois de conferida ao devedor a mais ampla defesa. Caso em que, sendo duvidosa a mora, devido a inserção de cláusulas contratuais abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação nos negócios jurídicos bancários está consagrada na jurisprudência, constata-se estar ausente requisito essencial previsto no Decreto-Lei nº 911/69 a autorizar o deferimento da busca e apreensão initio litis. Agravo de Instrumento provido, por decisão do Relator."* (Agravo de Instrumento nº 70006861264, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 05/08/2003).

*"Agravo de Instrumento. Consórcio. Alienação Fiduciária. Ação de bus-*

*ca e apreensão. Liminar. Liminar de busca e apreensão. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 deve ser interpretado em conformidade com o ordenamento jurídico. Possibilidade de ampla defesa ao devedor fiduciante. Descabida a liminar com base em mera alegação de mora do devedor. Posse mantida até decisão de mérito. Agravo de Instrumento desprovido."* (TJRS, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70005863402, São Borja, Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, julg. 27/03/03).

No caso em tela, descabida a concessão liminar com base apenas na mora do devedor, antes de ser a este conferida a mais ampla defesa, sobretudo diante da alegação de inserção de cláusulas contratuais abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, resta afastada a possibilidade de ser concedida, *initio litis*, a busca e apreensão até decisão terminativa do feito.

Ademais, observo que **a notificação extrajudicial das fls. 18, utilizada para comprovação da mora, não foi expedida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, como determina o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, não servindo, portanto, para comprovação da mora do agravado, o que corrobora à negativa de seguimento ao presente recurso.

Como se vê, a decisão agravada está em consonância com a orientação dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a negativa de seguimento ao presente recurso.

Em face do exposto, colidindo as pretensões do agravante com o entendimento pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se ao Juízo de origem para que conheça os termos desta decisão. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2004.

Desa. Isabel de Borba Lucas, Relatora.

# Duas parábolas que vão fazer você pensar...

## RECONHECIMENTO E MÉRITO

Um fazendeiro colecionava cavalos e só faltava um determinado espécime.

Um dia ele descobriu que o seu vizinho tinha este determinado cavalo. Assim, ele atazanou seu vizinho até conseguir comprá-lo.

Um mês depois o cavalo adoeceu, e ele chamou o veterinário:

*"Bem, seu cavalo está com uma virose, é preciso tomar este medicamento durante 3 dias, no terceiro dia eu retornarei e caso ele não esteja melhor, será necessário sacrificá-lo".*

Neste momento, o porco escutava toda a conversa.

No dia seguinte deram o medicamento e foram embora.

O porco se aproximou do cavalo e disse:

*"Força amigo! Levanta daí, senão você será sacrificado!"*

No segundo dia, deram o medicamento e foram embora. O porco se aproximou do cavalo e disse:

*"Vamos lá amigo, levanta, senão você vai morrer!"*

*"Vamos lá, eu te ajudo a levantar... Upa! Um, dois, três..."*

No terceiro dia, deram o medicamento e o veterinário disse:

*"Infelizmente, vamos ter que sacrificá-lo amanhã, pois a virose pode contaminar os outros cavalos".*

Quando foram embora, o porco se aproximou do cavalo e disse:

*"Cara é agora ou nunca, levanta logo! Coragem! Upa! Upa! Isso, devagar! Ótimo, vamos, um, dois, três, legal, legal, agora mais depressa vai..."*

*"Fantástico! Corre, corre mais! Upa! Você venceu, Campeão!"*

Então, de repente, o dono chegou, viu o cavalo correndo no campo e gritou:

*"Milagre! O cavalo melhorou. Isso merece uma festa... Vamos matar o porco!"*

Quantas vezes isso acontece dentro de uma empresa e ninguém consegue perceber, que o coitado do porco é quem deveria receber todo o mérito pelo sucesso.

**Saber viver é uma arte!**

*Estas parábolas, de autoria desconhecida, circulam pela internet.*

## A RATOeira

"Um rato, olhando pelo buraco na parede, vê o fazendeiro e sua esposa abrindo um pacote. Pensou logo no tipo de comida que poderia haver ali.

Ao descobrir que era uma ratoeira ficou aterrorizado. Correu ao pátio da fazenda advertindo a todos:

*Há uma ratoeira na casa, uma ratoeira!!!*

*"Desculpe-me Sr. Rato, disse a galinha, eu entendo que isso seja um grande problema para o senhor, mas não me prejudica em nada, não me incomoda."*

*"Desculpe-me Sr. Rato, disse o porco, mas não há nada que eu possa fazer, a não ser rezar. Fique tranqüilo que o senhor será lembrado nas minhas preces."*

*"O que Sr. Rato? Uma ratoeira? Por acaso estou em perigo? Acho que não, disse o boi!"*

Então o rato voltou para a casa, cabisbaixo e abatido, para encarar a ratoeira do fazendeiro.

Naquela noite ouviu-se um barulho, como o de uma ratoeira pegando sua vítima. A mulher do fazendeiro correu para ver o que havia pego. No escuro, ela não viu que a ratoeira havia pego a cauda de uma cobra venenosa. E a cobra picou a mulher...

O fazendeiro a levou imediatamente ao hospital. Ela voltou com febre.

Todo mundo sabe que para alimentar alguém com febre, nada melhor que uma canja de galinha. O fazendeiro pegou seu cutelo e foi providenciar o ingrediente principal da canja.

Como a doença da mulher continuava, os amigos e vizinhos vieram visitá-la. Para alimentá-los, o fazendeiro matou o porco. A mulher não melhorou e acabou morrendo.

Muita gente veio para o funeral. O fazendeiro então sacrificou a vaca para alimentar todo aquele povo.

Na próxima vez que você ouvir dizer que alguém está diante de um problema e acreditar que o problema não lhe diz respeito, lembre-se que, quando há uma ratoeira na casa, toda a fazenda corre risco.

**"O problema de um é problema de todos, quando convivemos em equipe".**

